

10 DEZ 2019

389/19

Proto:

Processo:

389/19

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

13:52

10 DEZ 2019

Debera

Servidor(nome legível)

Governo do Estado de
RONDÔNIAAO EXPEDIENTE
Em: 10 DEZ 2019

Presidente



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 281, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, no ano de 2016, o Governo Federal com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças que estão na primeira infância (crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida); instituiu o Programa Criança Feliz por meio do Decreto nº 8.869, de 5 de outubro de 2016, sendo uma estratégia alinhada ao Marco Legal da Primeira Infância, vez que trouxe as diretrizes para a formulação e a implementação de Políticas Públicas para a primeira infância, levando-se em conta às especificidades e à relevância dos primeiros anos de vida, nos desenvolvimentos: infantil e do ser humano. Assim, como é cediço de Vossas Excelências a primeira infância é essencial na formação da pessoa, quanto à construção e evolução da subjetividade e das interações sociais, pois é nessa fase que o cérebro tem o pico de desenvolvimento, se tornando, portanto, prioritário ao desenvolvimento de uma sociedade sadia, não somente físico, como mental. E seguindo este desiderato, o Governo do Estado Rondônia, elaborou o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, intitulado “Crescendo Bem”.

Nesse contexto, visando fortalecer e dar amplitude às atividades voltadas à Primeira Infância, o Governo do Estado propõe o Plano de Proteção, com a instituição dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei, a serem executados por intermédio da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

Nobres Parlamentares, a propositura tem o condão de motivar as mães à realizarem as consultas do pré-natal, preparar a família para o recebimento estruturado da criança que chegará ao seio familiar, bem como entregar, a título gratuito, um kit enxoval às gestantes que estejam regularmente realizando consultas do pré-natal, acompanhadas pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS.

Ademais, visa propiciar auxílio à esta parte da população, em continuidade às propostas do Programa Mamãe Cheguei e ao Programa de Transferência de Renda Criança Feliz +, oferecendo às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica um apoio financeiro temporário.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41 da Constituição do Estado, e que seja adotado o Regime de Urgência, antecipo meus sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9220807** e o código CRC **F542A3C5**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0026.531609/2019-

56

SEI nº 9220807



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

Institui o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no Estado de Rondônia, o Plano de Proteção da Primeira Infância da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, intitulado "Crescendo Bem", que compreende as seguintes iniciativas:

I - o Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +; e

II - o Programa Estadual Mamãe Cheguei.

Parágrafo único. O Plano de Proteção da Primeira Infância da SEAS, está alinhado com as disposições da Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância no âmbito do Governo Federal.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA CRIANÇA FELIZ +

Art. 2º. O Programa Estadual de Transferência de Renda Criança Feliz +, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, com o objetivo de prestar apoio financeiro temporário às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica, inseridas em programas de primeira infância no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cuja renda mensal esteja inserida nas faixas de pobreza e extrema pobreza, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, ou outro que o substitua, mediante a transferência de renda com condicionalidades, como apoio financeiro temporário do Estado.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo, abrange todos os Municípios do Estado.

Art. 3º. A gestão do Programa Criança Feliz + é de competência da SEAS, com intermédio da Coordenadoria de Assistência Social - CAS, contando com o apoio dos Municípios signatários do programa, para promover, de forma intermunicipal, as ações estruturantes que lhe possibilitem atender às famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Art. 4º. Fica estabelecido o benefício no valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais) mensais em pecúnia, a ser concedido pelo Poder Executivo Estadual, à família beneficiária do Programa Criança Feliz +.

§ 1º. A distribuição do benefício observará as metas, os critérios de elegibilidade e priorização de concessão e as condicionalidades a serem definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º. O valor em pecúnia de que trata o *caput* deste artigo, será depositado em conta bancária dos beneficiários, criada pelo agente financeiro e exclusiva a este fim, para saque por meio de cartão magnético específico, pessoal e intransferível.

§ 3º. O valor de que trata o *caput* deste artigo, será repassado pelo Poder Executivo, mensalmente, nos termos desta Lei, ao agente financeiro, visando à operacionalização dos pagamentos do Programa Criança Feliz +.

§ 4º. Os valores pecuniários do Programa Criança Feliz + não podem ser utilizados para aquisição de bebidas alcoólicas, cigarros e outros produtos não qualificados como gêneros de primeira necessidade, sob pena de exclusão do beneficiário do Programa.

§ 5º. Os valores oriundos do Programa Criança Feliz + não poderão ser objeto de garantia de pagamento de empréstimos, fianças, financiamentos e afins.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA ESTADUAL MAMÃE CHEGUEI



Art. 5º. O Programa Estadual Mamãe Cheguei, vinculado à Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, tem o objetivo de motivar a realização das consultas do pré-natal, valorizar as ações da assistência ao pré-natal, parto e nascimento e contribuir para a diminuição da mortalidade materna e neonatal, por meio do fornecimento de Kit Enxoval a gestantes em situação de vulnerabilidade social e econômica que cumpram os requisitos estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art 6º. O Kit Enxoval mencionado no artigo 5º, compreenderá itens relevantes ao conforto, bem-estar e higiene do recém-nascido, compreendendo travesseiro, jogo de lençol de berço, banheira, fraldas de pano e descartáveis, pagãozinho, macacão, camiseta, toalhas, bolsa, sabonete, entre outros itens.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do Kit Enxoval fornecido pelo Programa Estadual Mamãe Cheguei, sob pena de devolução do valor correspondente ao Kit e desligamento do Programa Criança Feliz +, caso seja beneficiária do mesmo.

Art. 7º. As gestantes poderão participar do Programa Estadual Mamãe Cheguei, mediante cumprimento dos requisitos definidos em Ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Para a execução dos Programas: Mamãe Cheguei e Criança Feliz +, serão utilizados recursos oriundos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 9º. Decretos do Poder Executivo, estabelecerão as normas e os critérios a serem observados para a execução dos Programas Criança Feliz + e Mamãe Cheguei.

Art. 10. A execução dos Programas constantes no Plano de Proteção da Primeira Infância, intitulado "Crescendo Bem", será realizada em observância à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/12/2019, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **9221635** e o código CRC **8A1D4B97**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0026.531609/2019-56

SEI nº 9221635

